AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854487 - DF (2019/0140397-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDITORA ABRIL S.A
AGRAVANTE	:	THIAGO DO PRADO AFFONSO
AGRAVANTE	:	LESLIE DE MELLO BARREIRA LEITAO
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		GUILHERME MARTINS MACHADO - DF057375
		ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
		ALEXANDRE FIDALGO - DF074523
AGRAVADO	:	ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADOS	:	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
		GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
		FLAVIA HESSEL PANIAGO RIVEIRA - DF036541
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - RJ242537

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, deve seguir os seguintes critérios objetivos: 1º) nas causas em que houver condenação, esse é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% e 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou

Documento eletrônico VDA44108350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: af2f96ed-486a-472f-9662-f45c8432f05d

irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

2. Com o Código de Processo Civil de 2015, o legislador pretendeu atribuir regras diferentes àquelas previstas no código revogado, de forma a coibir o ajuizamento de demandas sem probabilidade de êxito. A condenação em honorários advocatícios passou a ter também caráter sancionador.

3. O § 8º do art. 85 do CPC contempla a regra excepcional de apreciação equitativa do juiz para fixar os honorários quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório.

4. Quando estiverem em tramitação recursos extraordinários e ação declaratória de constitucionalidade no STF, não deve ser superado entendimento consagrado pelo STJ em julgamento de tema repetitivo, enquanto não modificado.

5. São de valor inestimável as causas relativas a bens jurídicos a que não se possa atribuir um valor econômico, que não podem ser mensurados, avaliados ou calculados.

6. A indenização, "em casos de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp n. 239.973/RN, Quinta Turma).

7. Ainda que obrigatória a indicação do valor da causa (art. 292, V, do CPC), a pretensão do autor de ação de indenização é ver reconhecida a responsabilidade pelo dano que lhe foi causado e obter a reparação pelo dano moral sofrido. Por isso, o valor da causa especificado pelo demandante na inicial tem caráter meramente indicativo. Cabe ao magistrado ponderar os elementos trazidos aos autos e, se decidir pela procedência do pedido reparatório, fixar *quantum* indenizatório suficiente para reparar os danos imateriais suportados pela vítima do ato danoso.

8. O entendimento de que o valor indicado na inicial de ação de indenização é mero referencial que pode ser útil para balizar a decisão do juízo é reforçado pelo fato de que não se configura sucumbência recíproca quando o demandado em ação de indenização por dano moral for condenado em montante inferior àquele postulado na inicial (Súmula n. 326 do STJ).

9. Considerando que o "direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas

Documento eletrônico VDA44108350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: af2f96ed-486a-472f-9662-f45c8432f05d

que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em *numerus apertus*, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, *per se*, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual" (AgInt no REsp n. 1.884.984/SP, Quarta Turma), o pedido de reconhecimento de violação de direito de imagem deve ser considerado de valor inestimável, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

10. Na hipótese de ação de valor inestimável, considerando a limitação de reexame fático imposta pela Súmula n. 7 do STJ (que pode obstar a fixação da verba honorária nos termos do art. 85, § 8º, do CPC pelo STJ), deve-se restabelecer o *quantum* de verba honorária fixada pelo magistrado de primeiro grau, sendo indiferentes os dispositivos processuais aplicados (CPC de 1973 ou CPC de 2015).

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44108350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: af2f96ed-486a-472f-9662-f45c8432f05d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854487 - DF (2019/0140397-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDITORA ABRIL S.A
AGRAVANTE	:	THIAGO DO PRADO AFFONSO
AGRAVANTE	:	LESLIE DE MELLO BARREIRA LEITAO
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		GUILHERME MARTINS MACHADO - DF057375
		ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
		ALEXANDRE FIDALGO - DF074523
AGRAVADO	:	ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADOS	:	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
		GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
		FLAVIA HESSEL PANIAGO RIVEIRA - DF036541
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - RJ242537

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, deve seguir os seguintes critérios objetivos: 1º) nas causas em que houver condenação, esse é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% e 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou

Documento eletrônico VDA44108349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: aad3cc6d-1bf8-4a89-a99c-72d8b4190425

irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

2. Com o Código de Processo Civil de 2015, o legislador pretendeu atribuir regras diferentes àquelas previstas no código revogado, de forma a coibir o ajuizamento de demandas sem probabilidade de êxito. A condenação em honorários advocatícios passou a ter também caráter sancionador.

3. O § 8º do art. 85 do CPC contempla a regra excepcional de apreciação equitativa do juiz para fixar os honorários quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório.

4. Quando estiverem em tramitação recursos extraordinários e ação declaratória de constitucionalidade no STF, não deve ser superado entendimento consagrado pelo STJ em julgamento de tema repetitivo, enquanto não modificado.

5. São de valor inestimável as causas relativas a bens jurídicos a que não se possa atribuir um valor econômico, que não podem ser mensurados, avaliados ou calculados.

6. A indenização, "em casos de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp n. 239.973/RN, Quinta Turma).

7. Ainda que obrigatória a indicação do valor da causa (art. 292, V, do CPC), a pretensão do autor de ação de indenização é ver reconhecida a responsabilidade pelo dano que lhe foi causado e obter a reparação pelo dano moral sofrido. Por isso, o valor da causa especificado pelo demandante na inicial tem caráter meramente indicativo. Cabe ao magistrado ponderar os elementos trazidos aos autos e, se decidir pela procedência do pedido reparatório, fixar *quantum* indenizatório suficiente para reparar os danos imateriais suportados pela vítima do ato danoso.

8. O entendimento de que o valor indicado na inicial de ação de indenização é mero referencial que pode ser útil para balizar a decisão do juízo é reforçado pelo fato de que não se configura sucumbência recíproca quando o demandado em ação de indenização por dano moral for condenado em montante inferior àquele postulado na inicial (Súmula n. 326 do STJ).

9. Considerando que o "direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas

Documento eletrônico VDA44108349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: aad3cc6d-1bf8-4a89-a99c-72d8b4190425

que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em *numerus apertus*, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, *per se*, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual" (AgInt no REsp n. 1.884.984/SP, Quarta Turma), o pedido de reconhecimento de violação de direito de imagem deve ser considerado de valor inestimável, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

10. Na hipótese de ação de valor inestimável, considerando a limitação de reexame fático imposta pela Súmula n. 7 do STJ (que pode obstar a fixação da verba honorária nos termos do art. 85, § 8º, do CPC pelo STJ), deve-se restabelecer o *quantum* de verba honorária fixada pelo magistrado de primeiro grau, sendo indiferentes os dispositivos processuais aplicados (CPC de 1973 ou CPC de 2015).

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EDITORA ABRIL S.A., THIAGO DO PRADO AFFONSO e LESLIE DE MELLO BARREIRA LEITÃO interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 1.310-1.337, que conheceu em parte do recurso especial de ROMÁRIO DE SOUZA FARIA e deu-lhe parcial provimento apenas para determinar o restabelecimento da sentença, que fixou os honorários advocatícios em R$ 15 mil.

Nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam que, considerando o valor da causa estipulado em R$ 75.000.000,00, os honorários não poderiam ser fixados em patamar inferior a 10%, sob pena de afrontar o disposto no art. 85, § 2º, do CPC e o entendimento do Tema 1.076 do STJ.

Requerem, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.402-1.416, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

Documento eletrônico VDA44108349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: aad3cc6d-1bf8-4a89-a99c-72d8b4190425

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Noticiam os autos que ROMÁRIO DE SOUZA FARIA, Senador da República, ajuizou ação de indenização c/c obrigação de fazer em desfavor da EDITORA ABRIL S.A. e OUTROS, em razão dos danos causados por matéria jornalística intitulada "O mar não está pra peixe", que fora veiculada na revista de circulação nacional *VEJA* e que lhe atribuíra a prática de atos ilícitos, **fixando em R$ 75 milhões de reais o valor da causa**.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendimento que foi mantido pelo Tribunal de origem.

Como afirmado na decisão ora agravada, a respeito da fixação dos honorários sucumbenciais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento a acerca de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, oportunidade em que foi debatida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Repita-se que, nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) **nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com**

Documento eletrônico VDA44108349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: aad3cc6d-1bf8-4a89-a99c-72d8b4190425

o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Ressalte-se que **o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito indenizatório e arbitrou os honorários sucumbenciais em R$ 15 mil reais**.

O Tribunal de origem, nesse ponto, reformou a sentença para, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, **fixar os honorários advocatícios em 11% sobre o valor atualizado da causa**. Observe-se (fls. 959-964):

> No caso específico dos autos, o juízo singular julgou improcedentes os pedidos iniciais do autor, condenando ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20,§4°, do CPC/73. Os réus apelantes pretendem a reforma parcial da sentença para majorar os honorários dentro dos limites impostos pelo art. 85, §2° do CPC/2015.
>
> O recurso de apelação foi interposto contra sentença publicada após18 de março de 2016, ou seja, já sob a égide do Novo CPC, o que faz com que averba honorária, na hipótese, deva ser fixada, na forma do artigo 85, § 2°, do aludido Código.
>
> [...]
>
> Portanto, em observância aos dispositivos citados, condeno o autor apelante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2° do CPC.
>
> No caso, levando-se em conta a atuação do patrono da parte apelada e em cumprimento à norma processual vigente, especialmente do art. 85,§§ 11°, do novo CPC, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento).

No caso, o valor atribuído à causa e equivalente ao *quantum* indenizatório pretendido é de R$ 75 milhões.

A controvérsia cinge-se à definição dos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.

É certo que o legislador pretendeu atribuir regras diferentes àquelas previstas no CPC de 1973, de forma a coibir o ajuizamento de demandas sem probabilidade de êxito. A condenação a honorários advocatícios passou a ter também caráter sancionador.

Documento eletrônico VDA44108349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: aad3cc6d-1bf8-4a89-a99c-72d8b4190425

Destaque-se que o § 8º do art. 85 do CPC contempla a regra excepcional de apreciação equitativa do juiz para fixar os honorários quando o valor da causa for muito baixo e o proveito econômico for inestimável ou irrisório.

Vale consignar que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADC n. 71, fundada na divergência interpretativa dos tribunais pátrios. Por meio dela, pleiteia-se a declaração de constitucionalidade dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC.

Todavia, caso não seja alterado pelo STF no julgamento dos REs n. 1.412.073/SP, 1.412.074 e 1.412.069/PR ou se/enquanto não sobrevier eventual superação do precedente formado no julgamento do Tema n. 1.076 do STJ, referido entendimento deve continuar a ser aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

Entretanto, na hipótese dos autos, não se tem por objetivo alterar o entendimento consolidado pelo STJ, mas, ao contrário, verificar se estão ou não presentes as regras autorizadoras da fixação dos honorários advocatícios pelo critério equitativo.

Considere-se que são de valor inestimável as causas relativas a bens jurídicos a que não se possa atribuir um valor econômico, que não podem ser mensurados, avaliados ou calculados.

De acordo com a atual jurisprudência do STJ, todavia, o termo *inestimável* não pode ser tratado como sinônimo de causa de imenso/enorme valor, sob pena de ir de encontro ao entendimento consolidado no Tema n. 1.076.

Por sua vez, consoante já decidido pelo STJ, a indenização, "em casos de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza

Documento eletrônico VDA44108349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: aad3cc6d-1bf8-4a89-a99c-72d8b4190425

ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp n. 239.973/RN, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 16/5/2000, DJ de 12/6/2000).

Tal entendimento se deve ao fato de que, ainda que obrigatória a indicação do valor da causa (art. 292, V, CPC), a pretensão do autor da ação de indenização é ver reconhecida a responsabilidade pelo dano que lhe foi causado e obter a reparação pelo dano moral sofrido. O valor especificado pelo demandante em referida demanda tem caráter meramente indicativo. Cabe ao magistrado ponderar os elementos trazidos aos autos e, se decidir pela procedência do pedido reparatório, fixar *quantum* indenizatório suficiente para reparar os danos imateriais suportados pela vítima do ato danoso.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE DANOS MORAIS. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. FIXAÇÃO DESSA VERBA NA DECISÃO AGRAVADA, RESPEITANDO O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante orientação do Superior, "o § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.671.577/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).
>
> 2. A recorrida conseguiu, em Juízo, parcela do que vindicou. Ademais, é sabido que o valor informado na petição inicial para a fixação de danos morais e materiais é meramente sugestivo ou estimativo, portanto é viável a estipulação dessa verba em *quantum* inferior, sem que isso configure sucumbência recíproca. Precedente.
>
> 3. Percebe-se a possibilidade de estipulação dos honorários advocatícios por equidade, os quais foram adequadamente estipulados em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por se mostrar um montante adequado e proporcional ao contexto dos autos, bem como atender ao trabalho desenvolvido pelos advogados da parte ora recorrida.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.946.576/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA44108349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: aad3cc6d-1bf8-4a89-a99c-72d8b4190425

16/2/2023, destaquei.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
>
> 1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional.
>
> 2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil.
>
> 2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R$ 50 mil.
>
> 2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ.
>
> 3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação.
>
> 4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente.
>
> 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.837.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022, destaquei.)

Assim, o entendimento de que o valor indicado na inicial de ação de indenização é mero referencial que pode ser útil para balizar a decisão do juízo é reforçado pelo fato de que não se configura sucumbência recíproca quando o demandado em ação de indenização por dano moral for condenado em montante inferior àquele postulado na inicial (Súmula n. 326 do STJ).

Considerando que o "direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da

Documento eletrônico VDA44108349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: aad3cc6d-1bf8-4a89-a99c-72d8b4190425

personalidade (como os que se extraem, em *numerus apertus*, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, *per se*, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual" (AgInt no REsp n. 1.884.984/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021), o pedido de reconhecimento de violação do direito de imagem deve ser considerado de valor inestimável, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

O demandante indicou, na inicial, R$ 75 milhões como valor da causa; o pedido foi julgado improcedente em primeiro e segundo graus. Embora com base legislativa equivocada (pois trata-se de decisão proferida em 27/11/2017, mas com aplicação do CPC de 1973), o Juízo de primeiro grau utilizou-se da equidade para fixar os honorários de sucumbência. Veja-se (fl. 763):

> Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC/73.

Assim, tratando-se de ação de valor inestimável, nos termos do disposto no art. 85, § 8º, do CPC, e considerando a limitação de reexame fático imposta pela Súmula n. 7 do STJ, deve-se restabelecer o *quantum* de verba honorária fixada pelo magistrado de primeiro grau.

Em conclusão, é de ser mantida a decisão que **c**onheçeu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para determinar o restabelecimento da sentença, que fixou os honorários advocatícios em R$ 15 mil.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA44108349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: aad3cc6d-1bf8-4a89-a99c-72d8b4190425

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44108349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/10/2024 11:00:56
Código de Controle do Documento: aad3cc6d-1bf8-4a89-a99c-72d8b4190425

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854487 - DF (2019/0140397-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDITORA ABRIL S.A
AGRAVANTE	:	THIAGO DO PRADO AFFONSO
AGRAVANTE	:	LESLIE DE MELLO BARREIRA LEITAO
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		GUILHERME MARTINS MACHADO - DF057375
		ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
		ALEXANDRE FIDALGO - DF074523
AGRAVADO	:	ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADOS	:	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
		GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
		FLAVIA HESSEL PANIAGO RIVEIRA - DF036541
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - RJ242537

VOTO VENCIDO

Sr. Presidente, rogando as mais respeitosas vênias, ouso divergir de Vossa Excelência.

A sentença, neste caso, foi proferida na vigência do CPC/2015, que portanto é o diploma regente para a atribuição dos encargos sucumbenciais, na esteira do entendimento expresso no acórdão do EAREsp n. 1.255.986/PR (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

No que se refere à aplicação do comando do art. 85, § 8º, do CPC/2015, e o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, penso que a irresignação da agravante encontra amparo na tese firmada pela Corte Especial do STJ no Tema Repetitivo n. 1.076 – a que devo me submeter por força do que determina o art. 927, III e V, do CPC/2015 –, segundo a qual:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O proveito econômico desta demanda não é **inestimável** para se lhe aplicar o disposto no art. 85, § 8º. A causa tem indubitável conteúdo econômico, ainda que **imensurável**, hipótese em que incide a norma do § 2º do mesmo dispositivo:

> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa,** atendidos:
>
> I - o grau de zelo do profissional;
>
> II - o lugar de prestação do serviço;
>
> III - a natureza e a importância da causa;
>
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O conceito de **inestimável** guarda o sentido da impossibilidade de ser quantificado, traduzindo benefício que não tem representação em pecúnia ou aquele para o qual a avaliação da grandeza econômica não permite seja utilizado qualquer critério objetivo. Nessa categoria encontram-se as ações de estado e de família, no clássico exemplo da ação declaratória de paternidade – abstraído eventual requerimento para o pagamento de prestação alimentar –, sendo induvidoso que não há conteúdo patrimonial no reconhecimento do vínculo de filiação.

Cite-se, nesse mesmo sentido, as relevantes ponderações do em. Ministro Raul Araújo na oportunidade em que ofereceu voto-vista para julgamento do Recurso Especial n. 1.746.072/PR, ali designado para redigir o acórdão:

> Todavia, para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 16. ed. 2016, p. 478).
>
> A propósito, Plácido e Silva atribui ao termo inestimável os seguintes significados:
>
> > INESTIMÁVEL. Derivado do latim inaestimabilis (inapreciável, que não pode ser apreciado), é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. A inestimabilidade (condição de inestimável) não quer exprimir a rigor a desprezibilidade da coisa. Quer significar que não pode, com exatidão, com um sentido econômico, ter uma avaliação ou estimação, pois que não se tem uma medida, por onde se faça a operação, que lhe imputaria ou atribuiria um certo valor, como se procederia no caso de coisas que se possam avaliar, em face de sua realidade ou de seu aspecto econômico. Na técnica processual, consideram-se

> inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo."
> (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429)

De fato, o legislador fez clara distinção entre proveito econômico **imensurável (§ 2º)** de proveito econômico **inestimável (§ 8º)**, com gradação na forma de cálculo dos honorários, partindo das hipóteses de maior abrangência (condenação, proveito econômico e valor da causa) para a de menor incidência (equidade), devendo, por corolário, ser observada essa ordem, conforme entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte Superior no caso referido acima:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
>
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
>
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
>
> **4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo : (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).**
>
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente **calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra**

> **excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.**
>
> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
>
> (REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019)

É de todo conveniente ressaltar, ademais, que foi o próprio autor-agravado quem atribuiu à causa o elevado valor de R$ 75 milhões, evidenciando o conteúdo econômico de sua pretensão. Possivelmente, se acaso fosse vencedor da ação, ressaltaria o fato de que sua contraparte não ofereceu impugnação ao valor da causa para reivindicar o pagamento de honorários sobre essa base de cálculo.

Desse modo, entendo que o caso sob exame não se enquadra no conceito de proveito econômico **inestimável**, arredando a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015. O dispositivo somente tem incidência quando, a par de irrisório ou **inestimável** o proveito econômico, o valor da causa é muito baixo. Trata-se, evidentemente, de exceção à norma geral, exigindo interpretação estrita de seus termos, segundo a fórmula geral originalmente gravada no art. 6º do Código Civil de 1916, reproduzida por Carlos Maximiliano em sua clássica obra: *"[a] lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica"* (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e interpretação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pág. 183).

O texto legal evidencia a inequívoca vontade do legislador em balizar os limites percentuais mínimo e máximo para o cálculo dos honorários advocatícios – incidentes sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, sucessivamente nessa ordem –, outrossim limitando, sem margem para dúvidas ou interpretação, as hipóteses nas quais autorizou o magistrado arbitrar a verba sucumbencial por apreciação equitativa.

Impositiva, dessarte, a aplicação dos critérios definidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, de sorte que a verba sucumbencial deferida aos patronos da ré-agravante não pode ser fixada fora dos limites percentuais indicados no dispositivo, incidentes sobre o valor da causa, que, reitere-se, foi atribuído pelo próprio autor-agravado.

E mesmo que fosse a hipótese de arbitramento da verba honorária por equidade (§ 8º), outro motivo ensejaria o provimento do agravo interno, qual seja o fato de que, na decisão agravada, o *quantum* arbitrado não corresponde, sequer, a um por

cento (1%) do valor da causa.

Com efeito, o douto Relator restabeleceu o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau, no importe de R$ 15 mil, enquanto que o autor-agravado atribuiu à causa a quantia de R$ 75 milhões, de modo que o valor dos honorários advocatícios nem sequer alcançam meio ponto percentual – em verdade, equivalem a 0,02% (dois centésimos de um ponto percentual).

É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que os honorários advocatícios arbitrados por equidade em montante inferior a um por cento (1%) sobre o valor da causa evidencia sua irrisoriedade:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE IMÓVEL RURAL. PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA REGULADA PELO CPC/73. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Na vigência do CPC/73, "[a] jurisprudência desta Corte Superior [entendia] como irrisórios honorários sucumbenciais inferiores a 1% do valor da causa ou de seu proveito econômico atualizados, na hipótese de arbitramento por equidade (art. 20, § 4º, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.151.280/DF, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 19/3/2018).
>
> 2. Na espécie, regulada a sucumbência pelo CPC/73 e garantido ao advogado da parte vencedora o recebimento de honorários em valor superior a 1% sobre o valor da causa, deve-se rejeitar o pedido de majoração da verba.
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.300.030/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ELABORAÇÃO DE TESTAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ORIENTAÇÃO CONTRÁRIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. QUALIDADE DE HERDEIRO NECESSÁRIO DO CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA. FALHA NÃO CONFIGURADA. ABUSIVIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. RECURSO OBSTADO PELAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. EXEGESE DO ART. 530 DO CPC DE 1973. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE. MONTANTE INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de falha na prestação de serviços advocatícios quando a orientação dada pelo advogado envolve matéria controvertida na jurisprudência, notadamente no âmbito do próprio STJ, que, à época dos fatos, tinha julgados concluindo no sentido de que o cônjuge casado pelo regime da separação convencional de bens não é herdeiro necessário (REsps n. 1.111.095/RJ e 992.749/MS).
>
> 2. Consoante o disposto no art. 32 da Lei n. 8.906/1994, o advogado só

responde pelos atos que praticar com dolo ou culpa no exercício profissional.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

4. Se o fundamento suficiente para a manutenção do aresto recorrido não é impugnado nas razões do recurso especial, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

5. Os embargos infringentes têm seu cabimento condicionado ao interesse de fazer prevalecer o voto vencido que adote a mesma conclusão da sentença, ainda que por fundamentos diversos. Assim, não são cabíveis os embargos infringentes se o voto vencido é mais prejudicial à parte que a própria sentença.

6. Não é possível, em regra, a revisão do valor fixado na origem a título de honorários sucumbenciais, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Todavia, o óbice sumular é afastado quando verificado que o valor arbitrado se mostra excessivo ou irrisório. Consideram-se irrisórios os honorários sucumbenciais fixados em valor inferior a 1% do valor atualizado da causa.

7. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial dos requeridos conhecido e provido para fixar os honorários sucumbenciais em 5% do valor atualizado da causa.

(REsp n. 1.705.692/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, preconiza que a pretensão de majoração do quantum fixado como honorários advocatícios é admitida excepcionalmente, nas hipóteses em que a verba for arbitrada em montante exorbitante ou irrisório. Hipótese em que a verba honorária não se mostra desarrazoada, o que inviabiliza sua revisão judicial na presente instância, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. "Na vigência do diploma processual anterior, a jurisprudência do STJ considerava irrisória a verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, critério objetivo que, embora não se mostrasse absoluto, enunciava um limite mínimo para a adequada remuneração do profissional da advocacia" (AgInt no AREsp 1.094.880/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.529.670/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

No mesmo sentido, ainda: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.106.709/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no REsp n. 1.688.775/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.267.360/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; REsp n. 1.906.638/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em

12/3/2024, DJe de 15/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.308.167/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgInt no REsp n. 1.922.133/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.530.250/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020; AgInt no REsp n. 1.465.953/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018; AgInt no REsp n. 1.547.283/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019, dentre outros.

Por todo o exposto, renovada a vênia, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0140397-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.854.487 / DF**

Números Origem: 01367978620158070001 20150111367979

PAUTA: 22/10/2024 JULGADO: 22/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADOS	:	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
		GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
		FLAVIA HESSEL PANIAGO RIVEIRA - DF036541
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - RJ242537
RECORRIDO	:	EDITORA ABRIL S.A
RECORRIDO	:	THIAGO DO PRADO AFFONSO
RECORRIDO	:	LESLIE DE MELLO BARREIRA LEITAO
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		GUILHERME MARTINS MACHADO - DF057375
		ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDITORA ABRIL S.A
AGRAVANTE	:	THIAGO DO PRADO AFFONSO
AGRAVANTE	:	LESLIE DE MELLO BARREIRA LEITAO
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		GUILHERME MARTINS MACHADO - DF057375
		ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO	:	ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADOS	:	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
		GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
		FLAVIA HESSEL PANIAGO RIVEIRA - DF036541
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - RJ242537

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD, pela parte: AGRAVADO:ROMÁRIO DE SOUZA FARIA

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA44105708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 22/10/2024 17:00:30
Código de Controle do Documento: 26D85196-9A7A-49A6-8236-F4C27C1CF4B8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0140397-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.854.487 / DF**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA44105708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 22/10/2024 17:00:30
Código de Controle do Documento: 26D85196-9A7A-49A6-8236-F4C27C1CF4B8